



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**DECRETO Nº 3.949**  
**De 14 de setembro de 2020**

**Determina a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Laranja do Distanciamento Social Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020, 55.431, de 07 de Agosto de 2020, 55.444, de 17 de agosto de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020 e reitera o estado de calamidade pública no município de Santo Ângelo e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que na forma do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em sentido amplo garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do COVID-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Ângelo declarou Situação de Calamidade Pública por meio do Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.469, de 07 de setembro de 2020, que Determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

Considerando que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos munícipes a fim de evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO o modelo de Distanciamento Controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual classificou o município de Santo Ângelo na “Bandeira Laranja”, ou seja, define como risco médio a propagação da COVID-19 e;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais de modo a garantir a prevenção da saúde de nossos munícipes a fim de evitar a propagação do vírus;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o município de Santo Ângelo para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020.

**Art. 2º** Fica instituído o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observadas as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020 designadas pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

#### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19

**Art. 3º** As autoridades públicas deverão, e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto, bem como o determinado nos Decretos Estaduais nº 55.240, de 10 de maio de 2020, 55.310, de 14 de junho de 2020, 55.321, de 21 de junho de 2020 e nº 55.469, de 07 de setembro de 2020.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art. 4º** As medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia do COVID-19 definidas neste Decreto, serão de aplicação obrigatória em todo o município, observada a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS COMPLEMENTARES

#### SEÇÃO I

##### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 5º** Redução no teto de operação (número máximo permitido de trabalhadores presentes ao mesmo tempo no ambiente de trabalho, aplicado a serviços com quatro ou mais trabalhadores) dos serviços públicos não essenciais, restrito a 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores.

Parágrafo único. Os serviços públicos essenciais, tais como saúde, segurança e manutenção de ordem pública, atividade de fiscalização, política e administração do trânsito, bem como atividades de fiscalização e inspeção sanitária, não têm a operação afetada com a bandeira laranja.

#### SEÇÃO II

##### DA AGROPECUÁRIA

**Art. 6º** A produção e serviços relacionados à agricultura e pecuária sofrem redução no teto de operação a 100% (cem por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

**Parágrafo único.** A pesca e a aquicultura poderão operar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

#### SEÇÃO III

##### O ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO

**Art. 7º** Os hotéis e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) da ocupação do espaço físico, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput, os hotéis e similares localizados na beira das estradas e rodovias, os quais poderão operar com a capacidade de 100% (cem por cento) do espaço físico.

**Art. 8º** Os restaurantes a La Carte, prato feito e *Buffet* poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 11hs e 15h e das 18h às 24h, com tolerância de 30 minutos para a saída dos clientes e encerramento das atividades, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

**§1º** Nos restaurantes na modalidade *Buffet com autosserviço*, é obrigatório o uso de luvas descartáveis, as quais deverão ser disponibilizadas aos clientes, bem como o uso de máscara facial ao servir-se.

**§2º** As padarias, açougues, fruteiras e similares, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do seu quadro de funcionários, na modalidade presencial restrito, pegue leve, tele entrega e drive-thru.

**§3º** Lanchonetes, lancherias e similares poderão desempenhar suas atividades em todos os dias da semana, entre às 06h às 24h, com o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro de funcionários, e com o limite máximo de lotação de 50% (cinquenta por cento) respeitando o teto de ocupação.

**§4º** Fica permitido a tele-entrega 24h por dia.

**Art. 9º** As lojas de conveniência poderão funcionar das 07h às 22h com atendimento ao público atendendo as medidas indispensáveis a promoção da saúde pública, com a proibição de aglomerações e com a capacidade máxima de ocupação de 20% (vinte por cento) da constante no seu PPCI, vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos.

#### SEÇÃO IV DO COMÉRCIO

**Art. 10** O comércio varejista, não essencial (rua) poderá desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores nas empresas com o quadro funcional de até 5 (cinco) trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e /ou presencial restrito, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, todos os dias da semana, limitado a um cliente por atendente, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos, com tele-entrega e *drive-thru*.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**§1º** O comércio de veículos poderá atender através de teletrabalho ou presencial restrito e tele atendimento, com a capacidade de no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no seu PPCI.

**§2º** Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores passam a operar com apenas 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores com tele atendimento e/ou presencial restrito.

**§3º** O comércio atacadista, não essencial, poderá desempenhar suas atividades com 50% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, limitado a um cliente por atendente, de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h, respeitando o teto de ocupação, e através de atendimento por meios eletrônicos e com tele-entrega e *drive-thru*.

**Art.11** Os supermercados, mercados e atacados, poderão operar com 50% (cinquenta por cento) dos seus trabalhadores e com 75% (setenta e cinco por cento) da sua capacidade de ocupação prevista no PPCI, ao limite máximo de 150 (cento e cinquenta) clientes para atacados, 100 (cem) para supermercados e 60(sessenta) para mercados, sendo obrigatório o uso de termômetro corporal infravermelho, bem como o controle de entrada e saída através de senhas.

**Art.12** Os estabelecimentos que comercializem itens essenciais, como medicamentos, produtos de higiene pessoal, poderão operar com 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de seus trabalhadores, conforme Capítulo V deste Decreto.

**Art.13** O comércio de combustíveis poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seu quadro funcional na modalidade presencial restrita, vedada à aglomeração.

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

**Art.14** O ensino na rede pública municipal permanece com as aulas presenciais suspensas.

**Art.15** O ensino nas escolas particulares de educação infantil, ensino fundamental e médio, superior, pós-graduação e mestrado deverão, obrigatoriamente, obedecer às normas editadas no Decreto Estadual nº 55.465, de 05 de setembro de 2020, principalmente aos protocolos do art.2º e as datas estipuladas no art.4º do referido Decreto.

**Art.16** O ensino superior, pós-graduação e ensino médio concomitante, ficam permitida a realização de estágio final obrigatório para estudantes da área da saúde



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



(assistentes sociais, biólogos; biomédicos, profissionais de educação física; enfermeiros; farmacêuticos; fisioterapeutas; fonoaudiólogos; médicos; médicos-veterinários; nutricionistas; odontológicos; psicólogos e terapeutas ocupacionais) com o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e 50% (cinquenta por cento) do alunado, mantendo todas as medidas de higienização e distanciamento controlado exigidos.

## SEÇÃO VI DA INDÚSTRIA E DA CONSTRUÇÃO

**Art.17** A Construção de edifícios, obras de infraestrutura e serviços de construção, fumo, têxteis, vestuário, couros e calçados, madeira, impressão e reprodução, borracha e plástico, metalúrgicas, máquinas e equipamentos, móveis, bem como produtos diversos por serem considerados essenciais, poderão operar com 75% (setenta e cinco por cento) de seus trabalhadores na modalidade presencial restrita.

**Parágrafo único-** As indústrias alimentícias, de bebidas, papel e celulose, de produtos farmacêuticos e farmacêuticos, poderão operar com 100% (cem por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e presencial restrita.

## SEÇÃO VII DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

**Art.18** A atenção à saúde humana e assistência social poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores, uma vez que suas funções são consideradas essenciais.

**Art.19** Os serviços de assistência veterinária poderão ser desempenhados com 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, na modalidade presencial restrito e teleatendimento.

## SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS

**Art. 20** As casas noturnas e pubs devem permanecer fechados.

**Art.21** Os serviços domésticos, tais como faxineiros, cozinheiros, motoristas, babás, jardineiros e similares poderão desempenhar suas atividades na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores na modalidade presencial restrito.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art. 22** Os serviços de advocacia e contabilidade, poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 23** Os serviços de consultoria, imobiliária, serviços administrativos, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, auxiliares e similares poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do público, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 24** As academias de ginástica poderão desempenhar suas atividades, com atendimento individualizado e com um número máximo de 50 % (cinquenta por cento) do seu quadro funcional, incluindo-se neste percentual o número de clientes presentes no turno, ao mesmo tempo.

**Art. 25** Cabeleireiros e barbeiros poderão desempenhar suas atividades, com um percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) de seu quadro funcional, incluindo-se neste percentual o número de trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, sendo o atendimento com uma distância de dois metros entre os clientes, ficando proibida a permanência de clientes em sala e banco de espera.

**Art. 26** Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderias e similares, poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, com atendimento individualizado, tele-entrega e pegue e leve.

**Art. 27** As missas e serviços religiosos poderão desempenhar suas atividades com a capacidade do percentual máximo de 30% (trinta por cento) do público, com ocupação intercalada dos assentos e atendimento individualizado.

**Art. 28** Os Bancos, lotéricas e similares, poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seu quadro funcional na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art. 29** Os Espetáculos tipo drive-in (cinema, shows, etc.) poderão ser realizados com 75% (setenta e cinco por cento) das vagas permitidas no local, com distanciamento, sem contato físico, ficando vedada a abertura de portas e circulação externa aos automóveis, sendo permitida a circulação somente para o uso dos sanitários, com uso de máscara e fila com distanciamento demarcado.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Parágrafo único-** A aquisição de alimentos e bebidas deve ser solicitada por aplicativo ou pela pessoa responsável e entregues no carro.

**Art. 30** Os serviços de vigilância, Segurança e Investigação, bem como serviço de limpeza e manutenção para edifícios poderão atuar com a capacidade de 75% (setenta e cinco por cento) de seus trabalhadores na modalidade teletrabalho e presencial restrito.

**Art.31** Os Museus e similares poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) de seus trabalhadores na modalidade teletrabalho e presencial restrito, com a capacidade máxima de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) do público.

**Art.32** Os teatros, cinemas, casas de espetáculos (dança, circo e similares), Ateliês (artes plásticas, restauração de obras de arte, escrita, artistas independentes e similares), atividades de organizações associativas ligadas à arte e à cultura (MTG e similares) poderão desempenhar suas atividades com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, na modalidade teletrabalho e presencial restrito, com atendimento individualizado e com agendamento.

**Art.33** As bibliotecas, arquivos, acervos e similares poderão desempenhar suas atividades com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, na modalidade teletrabalho e presencial restrito, com atendimento individualizado e com agendamento para consulta local e pegue e leve.

**Art.34** As lavanderias e similares poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) de seus trabalhadores, na modalidade teletrabalho e presencial restrito, com atendimento individualizado, tele-entrega e pegue e leve.

**Art.35** Os clubes sociais poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, devendo ser observado o distanciamento (mínimo de 10 m<sup>2</sup> por pessoa), sem contato físico, com uso de material individual.

§1º- As sedes campestres dos clubes sociais, esportivos e similares poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e presencial restrito, com distanciamento de no mínimo 10m<sup>2</sup> por pessoa.

§2º- Fica permitido o contato somente para os esportes coletivos para atletas profissionais.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art.36** Os serviços de educação física realizados em academias, centros de treinamento, estúdios e similares, bem como em piscina (aberta ou fechada) poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade teletrabalho e presencial restrito, devendo ser observado o distanciamento (mínimo de 10 m<sup>2</sup> por pessoa), sem contato físico, com uso de material individual.

**Parágrafo único-** As atividades de educação física realizadas em piscina, só poderão funcionar com uma pessoa por raia para natação e no mínimo 10m<sup>2</sup> por pessoa para demais.

**Art. 37** As agências de turismo, passeios e excursões poderão desempenhar suas atividades com 50% (cinquenta por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e presencial restrito.

**Art.38** As funerárias poderão operar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores na modalidade teletrabalho e presencial restrito, teletendimento, com no máximo 10 (dez) pessoas, se Covid-19.

## SEÇÃO IX

### DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

**Art.39** Os serviços de Telecomunicações, telefonia, serviços de TI, bem como prestação de serviços de informação poderão desempenhar suas atividades com 100% de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art.40** As atividades de Rádio e Televisão poderão desempenhar suas atividades com 75% (setenta e cinco por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art. 41** A edição e edição integrada à impressão, bem como produção de vídeos e programas de televisão poderão atuar com 75% (setenta e cinco por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

## SEÇÃO X

### DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

**Art.42** Os serviços de utilidade pública por serem considerados essenciais, permanecem inalterados.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



## SEÇÃO XI DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL

**Art.43** Os operadores do sistema de transporte coletivo e individual (táxis e aplicativos) deverão observar a capacidade máxima do percentual de 60% (sessenta por cento) da capacidade total do veículo.

**Art.44** Os aeroclubes e aeródromos poderão atuar com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores, na modalidade de teletrabalho e/ou presencial restrito.

**Art.45** Os estacionamentos poderão operar com 100% (cem por cento) de seus trabalhadores na modalidade de teletrabalho e presencial restrito.

**Art.46** O transporte rodoviário de passageiros (intermunicipal, tipo comum, tipo Semidireto, Direto, Executivo ou Seletivo) poderá operar com 50% (cinquenta por cento) dos assentos (janela) e 50% (cinquenta por cento) dos assentos (corredor) exclusivo para coabitantes.

**Parágrafo único-** O transporte rodoviário de passageiros interestadual poderá operar com 50% (cinquenta por cento) dos assentos (janela).

**Art.47** São de cumprimento obrigatório, em todo o município, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



**Art.48** As atividades de Correios, serviços postais e similares, poderão exercer suas atividades na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) dos trabalhadores, nas modalidades de teletrabalho, teleatendimento e presencial restrito.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES**

**Art.49** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

#### **Seção I**

#### **Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos**

**Art.50** São de cumprimento obrigatório, em todo o Município, por todo e qualquer estabelecimento destinado à utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de “buffet”;

XII- manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 45 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

§1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

§2º É obrigatório o uso de termômetro digital infravermelho na entrada dos estabelecimentos com o quadro funcional acima de 10 (dez) trabalhadores.

## Seção II

### Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

**Art.51** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

## Seção III

### Do atendimento exclusivo para grupos de risco

**Art.52** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



#### Seção IV Das Aglomerações

**Art.53** Fica vedada todo e qualquer tipo de aglomeração, inclusive em parques, praças e locais abertos ao público.

**Art.54** Fica proibida a circulação de pessoas nas praças e logradouros públicos, onde há maior concentração de pessoas, devendo ocorrer o isolamento da área onde a circulação está proibida, inclusive com o fechamento das áreas de Lazer e Esportes.

**§1º** Configura-se aglomeração a reunião de 5 (cinco) ou mais pessoas, sob pena de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por pessoa.

**§2º** O descumprimento ao disposto neste artigo constitui crime, nos termos do art. 268 do Código Penal, além de acarretar a aplicação de multa e de outras sanções administrativas e cíveis.

#### CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art.55** As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

São atividades públicas e privadas essenciais àquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;

VI - telecomunicações e internet;



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV – guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção à



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

Parágrafo único. Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art.56** Fica fixada multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que será aplicada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de transportes coletivos e/ou individuais, considerando o número de pessoas que estiverem em seus interiores sem o uso da máscara facial de proteção, bem como para as pessoas que adentrarem ou circularem nos locais sem o devido uso da máscara facial de proteção.

**Art. 57** Transeunte em via pública e espaço aberto não incidirá multa, apenas orientação e recomendação pelo setor de fiscalização.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 58** Todas as demais medidas de prevenção e restrições estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.906, de 16 de abril de 2020, não expressamente disciplinadas por este Decreto, permanecem inalteradas.

**Art. 59** Ficam revogados os Decretos Municipais nº 3.944, de 29 de agosto de 2020, nº 3.947, de 02 de setembro de 2020 e nº 3.948, de 11 de setembro de 2020.

**Art. 60** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 61** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 14 de setembro de 2020.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA  
Prefeito